

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.430 - MT (2008/0275749-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : **ALTAIR PEDROSO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **RÔMULO NOGUEIRA DE ARRUDA**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR** : **ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 7.363/2000. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO ÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. SUBSÍDIO. ABSORÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO). LEGALIDADE. VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS/PROVENTOS PRESERVADO. RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS.

Recurso ordinário ao qual se nega seguimento.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim ementado:

*MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE ATO COATOR - PRELIMINAR ACOLHIDA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL CONSTANTE DA LEI N.º 7.363/2000 - LEI DE EFEITOS CONCRETOS - PRAZO PARA IMPETRAÇÃO - INÍCIO - PUBLICAÇÃO DA LEI - MÉRITO - SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO - SEGURANÇA DENEGADA.*

*A materialização do ato é que define a autoridade coatora como aquela que ordena ou omite a prática do ato feridor de direitos, nunca o superior que edita normas para a execução.*

*Não há que se falar, in casu, de que a prestação postulada pelo requerente é de trato sucessivo, renovando-se a cada mês o*

# Superior Tribunal de Justiça

*prazo para utilização do mandado de segurança, posto que a controvérsia instaurada entre o servidor e a Administração não se resume à percepção de eventuais diferenças salariais, mas sim, ao fundamento jurídico que autorizaria ou vedaria a revisão do reenquadramento, razão pela qual o acolhimento da prejudicial de Decadência é medida que se impõe.*

*Não existe redução do adicional por tempo de serviço, quando, a Administração, visando dar cumprimento ao preceito constitucional que veda a redução de salário, com a implantação do subsídio, reconhece como devido e acrescenta verba complementar aos proventos do servidor já em inatividade. (fls. 494/495)*

Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que não ocorreu a decadência do direito de impetração do mandado de segurança no que concerne ao ato de reenquadramento funcional, o qual foi determinado pela Lei Estadual nº 7.363/2000, dado que a relação é de trato sucessivo. Busca, assim, que o novo enquadramento seja feito em cargo superior.

Aduz, também, a ilegalidade da supressão do adicional por tempo de serviço dos seus proventos, uma vez que tal verba foi incorporada, devendo ser respeitado o direito adquirido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 549/558.

A Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 574/576, opinou pelo desprovimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, com relação à decadência do direito de impetração do mandado de segurança, este Tribunal Superior firmou a compreensão de que, nas lides em que o servidor público busca a retificação de reenquadramento funcional, a relação havida não é de trato sucessivo, mas de fundo de direito, já que o novo enquadramento efetivado é ato único, de efeitos concretos e permanentes.

A respeito, vale conferir os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

**A - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.  
REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS**

# Superior Tribunal de Justiça

PERMANENTES. DECADÊNCIA. PRECEDENTES.  
ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que o reenquadramento de servidor público é um ato único de efeitos permanentes. Desse modo, a partir da publicação do ato impugnado inicia-se a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS nº 23.046/PR, relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 12/04/2010)

**B** - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REENQUADRAMENTO. LEI ESTADUAL 13.666/02. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes. A partir de sua ciência começa a contar o prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, que não se interrompe ou suspende em decorrência de pedido administrativo de revisão desse ato.

2. Hipótese em que o enquadramento do recorrente foi realizado imediatamente após a publicação da Lei Estadual 13.666, de 5/7/2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná. Logo, ajuizado o mandado de segurança em 18/6/2003, reconhece-se a decadência do direito à impetração, com base no art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS nº 20.171/PR, relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 12/03/2007)

**C** - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. CONSUMAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Com a ciência pelo interessado da concretização dos efeitos da lei que promove o reenquadramento de cargos de servidores públicos, inicia-se o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS nº 21.821/PR, relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 06/11/2006).

# *Superior Tribunal de Justiça*

No caso dos autos, como consignado no acórdão estadual, o reenquadramento funcional foi determinado pela Lei Estadual nº 7.363/2000, ao passo que o *mandamus* somente foi impetrado em 24 de novembro de 2006; ou seja, quando já havia transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

No mais, quanto à reestruturação remuneratória, esta Corte Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Isso porque a relação havida entre o servidor e a Administração é de natureza estatutária (de Direito Público), e não contratual.

No caso dos autos, como consta no aresto hostilizado, o recorrente não teve prejuízos com a nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos instituída pela Lei Estadual nº 7.363/2000, pois não houve decréscimo remuneratório. Ao revés, as verbas extintas foram unificadas e incorporadas em parcela única, tendo sido criada, outrossim, de forma temporária, a verba "Complemento Constitucional".

Logo, encontra-se ausente o alegado direito líquido e certo ventilado na petição recursal, dado que o adicional por tempo de serviço foi absorvido pelo subsídio, não podendo ser pago cumulativamente.

Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados:

**A - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO. SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. ABSORÇÃO DE ADICIONAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PRESERVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

*1. A jurisprudência desta Corte é sabidamente tranquila no sentido de que, preservada a irredutibilidade de vencimentos, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime de composição remuneratória, o que abrange, por exemplo, as parcelas de vantagem.*

*2. A Lei Complementar do Estado do Mato Grosso nº 79/2000, por meio da qual se alterou o sistema de remuneração de uma classe de servidores públicos para subsídio em parcela única –*

# Superior Tribunal de Justiça

absorvendo o adicional de tempo de serviço –, não implicou diminuição de remuneração, preservando-se o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. Não há incompatibilidade entre a LC nº 79/2000 e a Constituição Federal, o que redundará na inexistência do direito vindicado no presente mandamus.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS nº 32.362/MT, relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe 24/09/2010)

**B - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VANTAGENS PESSOAIS. LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI PARCELA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.**

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica que em relação a imutabilidade do regime remuneratório, o servidor não tem direito adquirido, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

II – No caso, com a reestruturação do sistema de remuneração dos integrantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia dada pela Lei Complementar Estadual nº 248/2001, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, pois esta fixou a remuneração dos defensores em parcela única, incorporando as parcelas autônomas que compunham os vencimentos, sem acarretar decesso remuneratório.

II - Recurso em mandado de segurança improvido.

(RMS nº 16.592/RO, relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 29/09/2008)

**C - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS INCORPORADOS PELO SUBSÍDIO IMPLANTADO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração.

2. A Lei Complementar 79/2000, que modificou o sistema de remuneração dos servidores do Estado do Mato Grosso, instituindo subsídio fixado em parcela única, ao qual os adicionais por tempo de serviço e de representação foram incorporados, não importou em redução de remuneração, de forma que restou

# *Superior Tribunal de Justiça*

*respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.*

*3. Recurso ordinário conhecido e improvido.*

*(RMS nº 17.914/MT, relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 20/02/2006)*

À vista de tais razões, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

